SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181900 - PR (2024/0428302-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCAS EDUARDO RIBEIRO ESQUETINI
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ELETRÔNICA (SMS/E-MAIL). VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes, sob alegação de ausência de notificação prévia válida.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reformou sentença de parcial procedência para julgar improcedente a ação, reconhecendo a validade da notificação prévia realizada por SMS, com comprovação de envio e entrega ao número de telefone cadastrado pelo consumidor na plataforma de arquivista e indicado pelo credor, com ID de mensagem, número de série e status "entregue".
3. *As decisões anteriores*. Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas 518 e 83 do STJ. No agravo interno, o agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor pode ser válida quando realizada por meio eletrônico, especialmente por SMS, e quais requisitos de comprovação devem ser observados.
5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação do envio e do recebimento da notificação prévia eletrônica ou se incide o óbice da Súmula 7 do STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

7. A Segunda Seção, no Tema 1315, firmou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja compensação por danos morais, ressalvada a hipótese de preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada, evidenciando a obrigatoriedade da notificação prévia.
8. A jurisprudência do STJ admite a notificação prévia por meio eletrônico (SMS e e-mail), desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao contato fornecido pelo

Documento eletrônico VDA59408887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a052b086-fada-4cb6-bddd-e9cae11744f0

consumidor, atendendo ao art. 43, § 2º, do CDC e ao dever do órgão arquivista de cientificação prévia (Súmula 359/STJ).
9. No caso, o Tribunal de origem verificou a comprovação de envio e recebimento da notificação via SMS, ao número indicado pelo próprio consumidor e pelo credor na plataforma arquivista, com identificação de mensagem, número de série e status “entregue”, não havendo impugnação específica apta a infirmar tais dados.
10. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à validade da notificação eletrônica e aos requisitos de comprovação, incide a Súmula 83/STJ.
11. Os argumentos do agravante não demonstram desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada nem afastam os óbices sumulares, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a052b086-fada-4cb6-bddd-e9cae11744f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181900 - PR (2024/0428302-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUCAS EDUARDO RIBEIRO ESQUETINI
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ELETRÔNICA (SMS/E-MAIL). VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes, sob alegação de ausência de notificação prévia válida.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reformou sentença de parcial procedência para julgar improcedente a ação, reconhecendo a validade da notificação prévia realizada por SMS, com comprovação de envio e entrega ao número de telefone cadastrado pelo consumidor na plataforma de arquivista e indicado pelo credor, com ID de mensagem, número de série e status “entregue”.

3. *As decisões anteriores*. Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas 518 e 83 do STJ. No agravo interno, o agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor pode ser válida quando realizada por meio eletrônico, especialmente por SMS, e quais requisitos de comprovação devem ser observados.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível o reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação do envio e do recebimento da notificação prévia eletrônica ou se incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, ensejando a aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59056425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:28
Código de Controle do Documento: 37a35423-f441-4575-af10-a0c3f4a6e17c

III. Razões de decidir

7. A Segunda Seção, no Tema 1315, firmou entendimento de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja compensação por danos morais, ressalvada a hipótese de preexistência de inscrição desabonadora regularmente realizada, evidenciando a obrigatoriedade da notificação prévia.

8. A jurisprudência do STJ admite a notificação prévia por meio eletrônico (SMS e e-mail), desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao contato fornecido pelo consumidor, atendendo ao art. 43, § 2º, do CDC e ao dever do órgão arquivista de cientificação prévia (Súmula 359/STJ).

9. No caso, o Tribunal de origem verificou a comprovação de envio e recebimento da notificação via SMS, ao número indicado pelo próprio consumidor e pelo credor na plataforma arquivista, com identificação de mensagem, número de série e status “entregue”, não havendo impugnação específica apta a infirmar tais dados.

10. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à validade da notificação eletrônica e aos requisitos de comprovação, incide a Súmula 83/STJ.

11. Os argumentos do agravante não demonstram desconformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada nem afastam os óbices sumulares, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **LUCAS EDUARDO RIBEIRO ESQUETINI**, em face de decisão monocrática de fls. 415-419 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 238, e-STJ):

> Apelação cível. Ação de declaratória c/c indenização por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Sentença de parcial procedência. Ilegalidade da inscrição reconhecida ante a inocorrência de prévia notificação. Recurso da requerida. Notificação prévia realizada por SMS. Validade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Inscrição devida. Litigância de má-fé da parte autora não evidenciada. Eventual infração ética do procurador a ser deduzida perante o órgão de classe correspondente. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.
>
> 1. “1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, concluiu pela validade da notificação efetivada por e-mail, no qual constou "comunicado a origem da dívida a ser apontada no cadastro de inadimplentes, o valor da anotação, o contrato e a data de vencimento da obrigação junto ao credor, possibilitando-se ao consumidor, desta maneira, a ciência prévia quanto ao aponte de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela arquivista". Consignou, ainda, que "há informação da data em que enviada a notificação eletrônica, o status de 'entregue', bem como ID da mensagem e o número de serial, a legitimar a comunicação efetivada via mensagem por e-mail remetida". 2. Nos termos do entendimento da Quarta Turma, firmado no julgamento do R Esp 2.063.145 /RS (Relatora Ministra MARIA

Documento eletrônico VDA59056425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:28
Código de Controle do Documento: 37a35423-f441-4575-af10-a0c3f4a6e17c

> ISABEL GALLOTTI, j. em 14/3/2024) considera-se válida a comunicação remetida por e-mail, para fins de inscrição em cadastro de inadimplentes, com atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. [...] (AgInt no R Esp n. 2.110.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 19 /4/2024).
>
> 2. No caso, o número telefônico para o qual a mensagem de notificação foi encaminhada coincide com aquele indicado pelo próprio consumidor ao se cadastrar na plataforma Serasa e também com o número indicado pelo credor à plataforma.
>
> 3. Recursos conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do especial, o insurgente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 43, § 2º, do CDC, bem como às Súmulas 359 e 404 do STJ, sustentando que não houve comprovação que a requerida tomou as devidas cautelas antes da efetiva inscrição do seu nome no cadastros de inadimplentes. Enfatizou, ainda, a impossibilidade de notificação eletrônica via SMS.

Contrarrazões às fls. 386-396, e-STJ.

O apelo extremo foi admitido na origem às fls. 415-419, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 415-419, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 518 e 83 do STJ.

Contra a referida decisão foi interposto o presente agravo interno (fls. 422-434, e-STJ), no qual a parte se insurge contra a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Impugnação às fls. 440-452, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A Segunda Seção desta Corte estabeleceu, em sede de recurso especial representativo da controvérsia - Tema 1315 -, que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada" (REsp n. 2.171.003/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

No mesmo sentido:

> CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO (SMS/E-MAIL). VALIDADE. LIMITES DO REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59056425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:28
Código de Controle do Documento: 37a35423-f441-4575-af10-a0c3f4a6e17c

1. A notificação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes pode ser realizada por meio eletrônico, incluindo SMS e e-mail, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao contato fornecido pelo consumidor, atendendo-se ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação do envio e do recebimento da notificação prévia por meio eletrônico encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por implicar reexame do acervo fático-probatório.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.179.455/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

No particular, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 241--246, e-STJ - grifos):

Com efeito, a inscrição do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito é matéria que encontra disciplina nos arts. 43 e seguintes do CDC.

Da leitura desses dispositivos, depreende-se o direito que o fornecedor tem de promover a negativação do nome do consumidor, desde que: (i) constatado o inadimplemento das obrigações contratuais; (ii) comprovada a existência de uma dívida legítima e; (iii) demonstrada a notificação prévia do devedor, para viabilizar o pagamento da dívida ou, então, eventual tomada de providências para oposição à inscrição que repute ilegal.

Segundo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, compete à instituição mantenedora dos cadastros de restrição ao crédito cientificar previamente o consumidor a respeito dos apontamentos em seu nome, ainda que as dívidas sejam provenientes de outras instituições.

[...]

Essa compreensão está consolidada na Súmula 359 do STJ, segundo a qual "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Assim, é indiscutível que eventual inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito deve, obrigatoriamente, ser precedida de prévia e regular notificação.

Na espécie, a notificação do consumidor foi levada a efeito por intermédio de mensagem enviada ao número de telefone celular (44) 984594084, conforme aponta comprovante de recebimento de SMS constante no e Doc. 23.4, fls. 6/ PDF.

Aduzo, em reforço, que o número telefônico para o qual a mensagem de notificação foi encaminhada coincide com aquele indicado pelo próprio consumidor ao se cadastrar na plataforma Serasa e também com o número indicado pelo credor à plataforma. (eDoc. 23.6).

Diante disso, e revendo o posicionamento firmado anteriormente, entendo que é caso de reconhecer a validade da notificação encaminhada via SMS ao número de celular que o próprio autor indicou como sendo de sua propriedade e em face da qual não se insurgiu, limitando-se a alegar, genericamente a insuficiência da notificação não levada a efeito pela via postal.

Saliento que o posicionamento ora firmado encontra respaldo em precedente recentemente firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59056425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:28
Código de Controle do Documento: 37a35423-f441-4575-af10-a0c3f4a6e17c

de Justiça o qual, *mutatis mutandis* reconheceu a validade das notificações nas hipóteses em que é possível averiguar o ID da mensagem, o número de série e o status de "entregue", como é o caso.

[...]

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da inscrição ante a ausência de prévia notificação válida.

Logo, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a Jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59056425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:28
Código de Controle do Documento: 37a35423-f441-4575-af10-a0c3f4a6e17c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.181.900 / PR

Número Registro: 2024/0428302-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00090293920248160058 00117278620228160058 90293920248160058

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS EDUARDO RIBEIRO ESQUETINI
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
RECORRIDO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS EDUARDO RIBEIRO ESQUETINI
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADO	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:15
Código de Controle do Documento: c99297bd-ad90-4ecc-825c-4a09b789b8cd

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:15
Código de Controle do Documento: c99297bd-ad90-4ecc-825c-4a09b789b8cd